



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000525-24.2024.8.26.0648/50001, da Comarca de Urupês, em que é embargante LÍDIA MARIA FÉLIX BORGES, é embargado MUNICÍPIO DE URUPÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000525-24.2024.8.26.0648/50001

EMBARGANTE: MATHEUS JOSÉ THEODORO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE URUPÊS

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUPÊS

VOTO Nº 26.588

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATHEUS JOSÉ THEODORO**, advogado de **LIDIA MARIA FELIX BORGES**, contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 533/550 – processo principal) que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória ajuizada em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, MATHEUS JOSÉ THEODORO, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo causídico da parte autora, para reformar o r. *decisum*, para fins de condenar a Administração Municipal ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao advogado da parte *ex adversa*, ora arbitrados por equidade em R\$2.000,00, conforme previsão do art. 85, §§2º e 8º, do CPC/15.

Em suas razões (fls. 01/08), a parte embargante defendeu, em apertada síntese, que o v. aresto

padeceria de vícios, na medida em que seria impossível o arbitramento de honorários advocatícios em ação com proveito econômico e valor da causa líquidos, bem como deveria ser aplicado o art. 85, §8º-A, do CPC. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de rejeição dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC¹.

Veja-se, a respeito da matéria questionada pelo embargante (fls. 533/550):

"(...)

Diante disso, com fulcro no princípio da

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

causalidade, deverá o Município de Urupês arcar com os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ex adversa, ora arbitrados em R\$ 2.000,00, visto que o proveito econômico que seria obtido na demanda se mostra inestimável (direito à saúde, a partir do fornecimento contínuo de medicamento), atraindo a possibilidade de arbitramento dos honorários de forma equitativa, conforme expressa previsão do art. 85, §8º, do CPC/2015, in verbis:

Art. 85. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Consigne-se que tal dispositivo se mostra plenamente compatível com a disposição do §3º, do mesmo art. 85, do CPC/2015, que trata especificamente das "faixas de referência" para arbitramento dos honorários sucumbenciais nos processos envolvendo a Fazenda Pública.

E, a partir de uma adequada hermenêutica, extrai-se que a inteligência da regra do §3º só se satisfaz nos casos em que sua aplicação direta se compatibiliza ao direito de justa remuneração do causídico pelos trabalhos desenvolvidos no processo.

Por isso, segundo escólios de ALEXANDRE FREIRE e LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES, "(...) nada impede que, desde que preenchidas efetivamente as condicionantes do §8º acima transcrito (...), os honorários a serem eventualmente arbitrados (...) sigam tal método.", especialmente "(...) se o magistrado verificar que a aplicação da regra geral ensejaria a aplicação de valores excessivos ou aviltantes".

No caso concreto, uma vez que o proveito econômico obtido na demanda não se mostra imediatamente aferível, prudente a

utilização do critério da "equidade", com o escopo de perfectibilizar o direito de remuneração adequada do causídico.

Com esteio nestas premissas, e respeitados os critérios de ponderação estatuidos nos incisos do §2º, do mesmo art. 85, do CPC/2015 (i - grau de zelo do profissional; ii - lugar de prestação do serviço; iii - a natureza e a importância da causa; iv - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), correta a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00."

Por fim, destaca-se que este Tribunal de Justiça tem entendido que o art. 85, §8º-A, do CPC possui natureza apenas **orientadora e não vinculante**, sendo permitido o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa da verba honorária.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte Paulista:

Embargos de declaração - Embargante que aponta omissão e erro material no julgado - Vícios existentes - Requisitos do art. 1.022 do CPC preenchidos - Valor da causa muito baixo - Proveito econômico irrisório - A fixação dos honorários de sucumbência deve ser por equidade (artigo 85, §8º, do CPC) - Aplicação dos temas de recursos repetitivos nº 421 e nº 1.076 - Porém, no caso, prejudicada a aplicação do §8º-A do artigo 85 do CPC, em razão do expressivo valor pretendido de R\$9.186,24, fixado na atual Tabela do Conselho Seccional da OAB, para "Ação ou defesa" em Matéria de Tributária - Interpretação sistemática, lógica, e teleológica para a norma complementar ao disposto no §8º do artigo 85 do CPC - Fixação de honorários de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre levando em conta as peculiaridades e especificidades do caso concreto – Honorários fixados por equidade e majorados para expressar a justa remuneração devida pelos serviços advocatícios prestados nos autos da execução até a sentença de extinção – Embargos conhecido e acolhidos para aclarar o erro material e a omissão, com a excepcional atribuição do efeito infringente. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1501979-54.2020.8.26.0152; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

EXECUÇÃO FISCAL. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito, condenando a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Irresignação dos Patronos da parte executada quanto à fixação da verba honorária. Cabimento em parte. Tema nº 1.076 aplicável na hipótese. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa 'in casu', nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ. Arbitramento da verba honorária por equidade que somente se admite quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica na hipótese em exame. Impertinente, ademais, a pretensão de que a verba honorária seja fixada em R\$9.526,76, com base em tabela da OAB (nos termos do art.85, §8º-A, do CPC), tendo em vista a simplicidade do feito (em que a parte executada alcançou proveito econômico de R\$3.617,42). Tabela publicada pela Ordem dos Advogados que constitui mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais. Sentença reformada, para fixar os honorários advocatícios em 20% do valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado na causa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos critérios estabelecidos no parágrafo segundo do artigo 85 do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1508632-40.2019.8.26.0562; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Procedência. Insurgência do patrono do embargante visando à majoração da verba honorária, especialmente com observação da norma inserta no §8º-A do art. 85 do CPC. Possibilidade de fixação dos honorários por equidade, a fim de remunerar de forma condigna o trabalho realizado pelo advogado. Ausência de obrigatoriedade da aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, visto que tal instrumento constitui mera recomendação a fim de nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação cliente e advogado, não servindo de parâmetro exclusivo ou patamar mínimo à quantificação de valor do trabalho exercido pelo profissional no processo judicial. Competência do Juiz da causa para mensurar o trabalho executado. Verba honorária fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1055584-24.2021.8.26.0576; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos elencados pelas partes², inexistem vícios de omissão ou contradição a serem sanados por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. **Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)**